



## **PROCESSO TC N.º 19874/21**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Leudenice Alves da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00110/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Leudenice Alves da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Emerson Thiago Soares de Lima, matrícula n.º 524.853-1, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 19874/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Leudenice Alves da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Emerson Thiago Soares de Lima, matrícula n.º 524.853-1, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a inconsistência em relação ao posto que ocupava o ex-servidor na data do óbito (3º Sargento, Cabo ou Soldado) e à respectiva remuneração, como explicado no item 1.2; a necessidade de prestação de esclarecimentos se óbito decorreu ou não do exercício da função e se, por isso seria cabível ou não a promoção "post-mortem", de modo que, caso esta tenha sido deferida, será necessária a apresentação desse ato e de sua publicação e seria devida a incorporação ou não da parcela BOLSA DESEMPENHO POLICIAL à pensão militar, como abordado no item 3.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesas, conforme consta do DOC TC 71697/23 e 112485/23.

A Auditoria analisou as defesas e considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 44.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO